

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 11/08/2020 22:02:40

A exigência do certificado a ser emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás está prevista na Lei Estadual nº 15.985, de 16/02/2007. Pode-se dizer que aludido diploma legal não se aplica a licitação de vigilância monitorada? Seria impossível a Lei de Licitações e Contratações Públicas, aplicada, subsidiariamente ao Pregão Eletrônico, disciplinar os diversos assuntos. Por conseguinte, incumbiram-se leis especiais para regulamentar, de forma complementar determinados setores, como exemplo, a vigilância monitorada. Por conseguinte, não merece acolhida alegação de inclusão de cláusulas ou condições que oneram, comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo que se busca em certames competitivos, pois a não observância da Lei Estadual nº 15.985, de 16/02/2007 (Estado de Goiás) que culminou na 1ª (primeira) impugnação ao edital manejada pela sociedade empresária FEDERAL SISTEMA DE ALARMES EIRELI, conforme trechos abaixo reproduzidos: "(...) Tal pleito centra-se na tese de obrigatoriedade de exigência no Instrumento Convocatório de registro junto à Secretaria de Segurança Pública, de Certificado de Registro Vigente, por força do artigo 3º da Lei Estadual nº 15.985/2007. (...) Há de admitir que o artigo 30, IV da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1.993 e, suas alterações posteriores, traz em seu bojo a obrigatoriedade da observância das particularidades envolvidas da pretensa contratação, bem como também afeta a legislação especial, pois vejamos: Art.30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Sem grifo no original O artigo 3º da Lei Estadual nº 15.985, de 16 de fevereiro de 2007, disciplina a matéria sob testilha, conforme transcrição abaixo: Art. 3º - Além do atendimento das exigências da legislação federal pertinente, a prestação de serviços de monitoramento no Estado de Goiás somente poderá ser feita por empresas de sistemas eletrônicos de segurança que estejam devidamente registradas na Secretaria de Estado da Segurança Pública. § 1º O registro deve ser requerido à Secretaria de Estado da Segurança Pública pelo representante legal da empresa, através de petição instruída com os seguintes documentos: I - cópia autenticada do ato constitutivo da empresa e suas alterações devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de Goiás; II - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa; III - certidão negativa de distribuição criminal na Justiça Federal e Estadual, em nome dos representantes legais e sócios da empresa; IV - certidão negativa de débito tributário perante as fazendas públicas federal, estadual e municipal; § 2º Após a apresentação do requerimento, devidamente instruído com os documentos de que trata o § 1º deste artigo, as instalações da empresa serão inspecionadas. § 3º Atendidas as exigências e procedimentos legais, a Secretaria de Estado da Segurança Pública expedirá, em até 30 (trinta) dias da data do protocolo do requerimento, o competente Certificado de Registro, que autoriza a empresa a desempenhar suas atividades e deve ser afixado em local visível no estabelecimento, para fins de comprovação de sua regularidade. § 4º O Certificado de Registro deve ser renovado anualmente, mediante requerimento protocolado em até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento. Pelas razões expostas, julgo procedente a impugnação em comento para suspender o pregão eletrônico TRE/GO nº 28/2020, aguardando a promoção das devidas retificações que se fizerem necessárias no Instrumento Convocatório. Quanto a alegação/ proposta de se exigir o certificado a ser emitido pela Secretaria da Segurança Pública quando da assinatura do contrato, não vislumbro essa possibilidade, pois poder-se-ia correr o risco de haver adjudicação do objeto a empresa vencedora e homologação do processo seletivo, sem o cumprimento da exigência, resultando em retrabalho e contratemplos indesejáveis. Outrossim, há de se admitir que se trata de matéria preclusa, na esfera administrativa do TRE/GO, haja vista que já fora enfrentada por ocasião da impugnação interposta pela empresa FEDERAL SISTEMA DE ALARMES EIRELI, É a manifestação. Goiânia, 11 de agosto de 2.020 Ubiratan Cipriano Aguiar Pregoeiro

Fechar